



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 614/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 467/2018 que “Altera dispositivo da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

*Janaine Riva*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/09/2017, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 18/12/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/12/2018, tudo conforme as folhas n.ºs 02 e 34 verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 467/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. Visando promover adequações o autor apresentou os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar dispositivo da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto.

Em justificativa o autor informa:

*O presente projeto de lei tem por objeto alterar o artigo 1º da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto. A referida alteração tem por objeto obter o máximo de clareza do texto do art. 1º, facilitando a sua leitura e interpretação, ante ao fato de que há mais de 02 (dois) anos de publicação da referida Lei, até o momento ela ainda não foi devidamente regulamentada, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001. Pois bem, o que temos é que a*

1

*8*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, "b", prevê a imunidade tributária dos templos e igrejas de qualquer culto. Ocorre que, em frontal desobediência à norma constitucional, os templos religiosos são tributados sem distinção dos serviços públicos estaduais de fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia, sob a alegação da falta de legislação explicativa ou mais específica.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421, em decisão unânime, analisando o caso concreto da legislação estadual do Paraná, declarou constitucional a norma que dispõe sobre a isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por igrejas e templos de qualquer natureza. Assim sendo, é gritante a inconstitucionalidade encontrada na exigência do pagamento de ICMS embutido nas contas de energia elétrica, água, telefone e gás das igrejas e templos religiosos.*

*Este também é o entendimento de grandes professores. Para Ives Gandra da Silva Martins, "os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição." (grifo nosso)*

*Certo é que os serviços aqui contemplados fazem parte da atividade final das igrejas e não podem ser tributados a estes entes, nem diretamente, nem indiretamente como ocorre, de modo a infringir a vontade do constituinte na sua imunidade já que, de um modo ou outro contribuem para o recolhimento do ICMS*

A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do substitutivo integral n.º 02, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, objetiva alterar dispositivo da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de



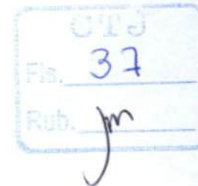
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto.

Em 1988 o legislador constituinte procurou, no artigo 150, inciso VI, alínea “b” e §4º, da Constituição Federal, garantir a imunidade tributária em relação aos impostos sobre patrimônio renda e serviços dos templos de qualquer culto. Dessa forma, não compete aos entes da federação instituir impostos sobre templos de qualquer culto, e, mais ainda, tal vedação compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com os fins essenciais das entidades religiosas.

Como a liberdade de culto é direito individual expressamente consagrado (art. 5º, VI, da CF/1988), e a imunidade religiosa é uma das garantias que protege tal direito, ambos estão protegidos por cláusula pétrea.

A Constituição Federal, ao tratar da competência legislativa privativa do Presidente da República, em seu artigo 61, § 1º, inclui tão somente as leis tributárias relativas aos territórios, além disso, a iniciativa legislativa exclusiva do Senhor Governador, não inclui as leis tributárias.

A mais alta corte do Judiciário pacificou entendimento: não há, na Constituição Federal, determinação explícita que torne competência exclusiva do chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias de natureza tributária. Em julgado sobre o tema o STF, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade no tema conforme podemos verificar abaixo:

*“O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Governadora do Estado do Amapá contra a Lei 553/2000, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa desse Estado, que, alterando o art. 106 do Código Tributário dessa unidade da Federação (Lei 194/94, com as alterações introduzidas pela Lei 400/97), concede desconto de 20% sobre o valor do IPVA para o pagamento antecipado do tributo em cota única e estabelece a possibilidade de parcelamento do valor devido, em até 6 quotas iguais e sem acréscimo de juros, para o IPVA do ano-exercício, e, em 10 parcelas iguais e com juros de 1% ao mês, para os débitos relativos aos anos anteriores (...). Entendeu-se que a norma impugnada não afronta o art. 61, § 1º, II, b, da CF, já que esse dispositivo se restringe às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo na órbita exclusiva dos territórios federais, (...)” (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-07, Informativo 462*

Observe-se que a vinculação do patrimônio das entidades religiosas com as “finalidades essenciais” (art. 150, parágrafo quarto) não afastou o gozo da imunidade tributária sobre lotes vagos e prédios alugados a terceiros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Prevaleceu a tese de manutenção da exoneração em razão do fato de que a renda decorrente da utilização do patrimônio revertia integralmente para a manutenção das finalidades essenciais, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 658080 SP (STF)**

***Data de publicação: 14/02/2012***

***Ementa:*** Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, "b" e "c", da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja – construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF.

Destaca-se ainda a decisão do Ministro Relator Marco Aurélio de Melo na ADI 3.421/PR que tratava de norma de teor semelhante a esta proposta, onde o Ministro, o Advogado Geral da União e os Procurador da República opinaram pela constitucionalidade da norma, por tratar-se de norma que garante maior efetividade ao artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal. Ademais, considera o espírito constitucional da liberdade de culto, considerando irrelevante a alegada ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, em face de legalidade, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 467/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Sala das Comissões, em 19 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 467/2017 – Parecer n.º 614/2018
Reunião da Comissão em 19 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Reussi
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face de legalidade, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 467/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>